



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**Pregão Presencial 146/2019**  
**Processo 19527/2019**  
**Objeto: Análise de Recurso 2**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a *Contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade.*

O presente pregão teve início às treze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de outubro de 2019, e ao final da sessão, foi sagrada vencedora do único lote da licitação a empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP. No entanto, no dia vinte e cinco de outubro, a mesma solicitou desistência do lote. Diante do ocorrido a Comissão Permanente de Licitações promoveu uma sessão complementar no dia trinta e um às treze horas e trinta minutos, para abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa segunda colocada MARA APARECIDA FAGUNDES ME.

Após a abertura do envelope da empresa supracitada, a habilitação restou condicionada à análise do balanço contábil e o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade que se manifestou informando que a empresa atingiu os índices mínimos aceitáveis que comprovavam a boa situação financeira da e empresa, estando as demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis e atendendo ao solicitado em edital.

Diante do parecer favorável da Divisão de Contabilidade, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram pela habilitação da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME. Assim, o documento informando a habilitação e a abertura do prazo recursal, bem como a proposta atualizada da empresa, foram encaminhados à todas as empresas participantes, conforme solicitado em edital e na ata do pregão.

Aberto os devidos prazos recursais, vieram aos autos recursos das empresas e contrarrazões da vencedora. Após análise de ambos e valendo-se do auxílio prestado pela Procuradoria Geral do Município e do Setor de Contabilidade, a Pregoeira e a autoridade superior opinaram por dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas Sn Serviços De Limpeza E Zeladoria Predial Ltda e Work Serviços De



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



824  
5

Limpeza Eireli, e negar provimento às contrarrazões da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, desclassificando-a no presente certame.

Posteriormente, a Comissão de Licitações efetuou a chamada da empresa CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que encaminhou pedido de desistência justificando a não aceitação do Lote ofertado.

Sendo assim, passou-se à chamada da empresa quarta colocada: WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Após a abertura do envelope da empresa supracitada, a nova habilitação restou condicionada à análise do balanço contábil e o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade que se manifestou informando que a empresa atingiu os índices mínimos aceitáveis que comprovavam a boa situação financeira da e empresa, estando as demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis e atendendo ao solicitado em edital.

Diante do parecer favorável da Divisão de Contabilidade, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram pela habilitação da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Assim, o documento informando a habilitação e a abertura do prazo recursal, bem como a proposta atualizada da empresa, foram encaminhados à todas as empresas participantes, conforme solicitado em edital e na ata do pregão.

O prazo recursal iniciou no dia onze e terminou no dia treze de fevereiro, posteriormente, no dia quatorze de fevereiro iniciou o prazo para contrarrazões que findou no dia dezessete.

As razões da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA vieram aos autos em tempo hábil.

**Em suas razões a Recorrente SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA aduz sobre:**

**Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

- afirma que a Licitação deve seguir o Edital, mesmo objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que a Recorrida descumpriu o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- declara que a legislação e as regras editalícias não foram atendidas, privilegiando a Recorrida em detrimento das demais licitantes, desta forma



violando os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;

- cita os artigos 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93 e jurisprudência do STJ.

Do desatendimento da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI ao item 7.1.j do Edital:

- aduz que a Recorrida não atendeu o item supracitado porque apresentou atestados notadamente em desacordo à exigência editalícia e dispositivo legal, pois a maioria deles se refere a objeto incompatível com o certame, enquanto que o único que se refere à atividade licitada não logra êxito em comprovar quantidades e prazos compatíveis com os exigidos na licitação;
- alega que é imprescindível que a licitante comprove possuir aptidão técnica para realizar o objeto licitado, e que nesse caso os atestados apresentados pela empresa WORK não são compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que impõe a inabilitação da referida empresa;
- Cita o artigo 30 da Lei 8.666/93;
- Salaria, que a Recorrida apresentou seu balanço patrimonial em desacordo com a legislação, haja vista que apresentou o DRE e a folha de Coeficientes de Análise em cópia simples, o que segundo ela, torna os referidos documentos inválidos, diante do não reconhecimento das cópias em cartório e/ou por parte da Administração, por não ser possível verificar a fidedignidade das informações; e dessa forma não comprovou a sua qualificação econômico-financeira e violou o item 7.1.j do Edital.

Da desclassificação da proposta da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:

- aponta que a Recorrida deveria ter sido desclassificada de plano por não ter cotado na planilha de formação de custos, o adicional de insalubridade para seus funcionários que exercerão funções em locais insalubres;
- afirma que não se trata de erro formal pois a correção necessariamente importaria em aumento no valor global da planilha;
- nessa linha, ressalta ainda que a majoração do valor da planilha viola o caráter competitivo do certame, privilegiando ilegalmente a empresa Recorrida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

826  
25

- questiona onde se encontra a previsão editalícia de apresentação de planilha atualizada;
- alega que a empresa descumpriu o disposto na Lei nº 13.392/2019, que entrou em vigor no dia 01/01/2020 e que exclui a obrigatoriedade da multa de 10% da contribuição social paga pelos empregadores quando da rescisão de contratos de trabalho sem justa causa, incidente sobre o saldo atualizado dos depósitos de FGTS realizados ao longo dos contratos;
- argumenta que a empresa WORK apresentou valores fictos e completamente desarrazoados, sendo portanto, necessária a desclassificação de sua proposta;
- colaciona jurisprudências.

Das ilegalidades cometidas:

- manifesta a necessidade de anulação do presente certame devido a aceitação de planilha atualizada em correção à apresentada no Envelope 1 e da não realização de sessão administrativa para que as licitantes pudessem acompanhar a abertura dos envelopes de habilitação da empresa próxima colocada.

Por fim, requer o recebimento do recurso em efeito suspensivo e o seu provimento para desclassificar a proposta da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e inabilitá-la no presente certame.

**Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da Recorrida WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, alegando que:**

- alega que o recurso interposto pela empresa SN SERVIÇOS é intempestivo, pois segundo ela, o prazo iniciou no dia 10 de fevereiro e encerrou no dia 12 de fevereiro;
- quanto à alegação de juntada de cópia simples de documentos pertencentes ao balanço patrimonial, manifesta que apresentou os mesmos na forma original;
- esclarece que o recurso apresentado pela Recorrente não merece ser reconhecido por se tratar de recurso meramente protelatório;



824  
w

- quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório afirma que a empresa Recorrente perverte o sentido do princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela;
- destaca que atendeu rigorosamente os requisitos exigidos em edital quando da apresentação de sua planilha de preços;
- colaciona jurisprudências que demonstram o entendimento pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório;
- no que tange à apresentação da planilha de preços em consonância ao lance ofertado, realizada através de diligência em busca do menor preço, ressalta que a prática é prevista na Lei 8.666/93, através do artigo 43, §3º, e incentivada pelo Tribunal de Contas da União;
- quanto às alegações perpetradas pela Recorrente em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, declara que estas não possuem condão legal para a inabilitação da empresa legalmente vencedora, pois pretende, de encontro ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trazer ao edital requisitos ausentes em seu teor;
- ainda, aduz que em nenhum momento houve a previsão editalícia da necessidade de atestado com 50% do objeto licitado, como requer a Recorrente em suas razões, pois tal exigência afrontaria a Constituição (art. 37, inciso XXI);
- explica que o julgamento da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa seguiu o Tribunal de Contas da União, o qual determina que a Administração Pública, em licitações de prestação de serviços continuados, como no caso em tela, somente pode exigir atestados que comprovem a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado;
- cita os artigos 43 da Lei 8.666/93 e 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a total improcedência do recurso apresentado pela empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, bem como a manutenção do resultado, adjudicando o objeto para a empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



828  
25

EIRELI. Não obstante, requer ainda, o encaminhamento da mesma à **autoridade superior**, em caso de indeferimento total ou parcial.

Os autos foram remetidos à Chefe do Setor de Licitações para análise e posição quanto ao recurso apresentado.

É o breve relatório.

### **Fundamentação**

Sob o ponto de vista formal, os recursos e as contrarrazões apresentadas atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente. Ressaltamos que no documento de Habilitação emitido em 07 de fevereiro (sexta-feira), constava que o prazo iniciaria após cientificação das empresas, o que ocorreu efetivamente em 10 de fevereiro (segunda-feira). Sendo assim, o prazo iniciou no dia 11 e terminou no dia 13.

Iniciando o saneamento das demais alegações, vale ressaltar que o Edital é bem claro quanto às obrigações da contratada:

#### **11. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

*a) prestar os serviços licitados conforme especificações deste Edital, Anexo I e em consonância com a proposta de preços;*

Todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 14 do edital). Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar contrato com a Administração Municipal, para prestar os serviços ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta financeira, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Além disso, transpomos importante artigo da lei 8.666/93 pertinente à temática debatida:

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 51 3522-4443



829  
5

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Quanto à realização de sessão para abertura de documentos, não há previsão legal de obrigatoriedade, já que não há disputa de lances, tampouco prejuízo às demais participantes, pois há disponibilização dos documentos aos interessados.

Ademais, o artigo 11 do Decreto 3.555/2000 dispõe:

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

***XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;***

***XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;***

***XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;***

A partir da leitura dos incisos supracitados, fica claro que não há necessidade de realização de nova sessão para convocar e habilitar outro licitante, classificado na ordem subsequente.

Sobre a Insalubridade, na planilha da empresa vencedora consta o adicional de 20% e não houve apresentação de argumentos suficientes pela Recorrida que descaracterize o adicional cotado.

Quanto ao adicional de 10% sobre o FGTS em rescisões sem justa causa, não há prejuízo para a proposta financeira, tendo em vista que no momento da elaboração da proposta inicial havia a obrigatoriedade de pagamento e, após a atualização da planilha, o valor continuou o mesmo ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



A Recorrente também questiona a aceitação de proposta e planilha atualizada, pois bem, não só é legalmente aceita como é requisito editalício do presente certame, como podemos ver no seguinte item do edital:

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

[...]

a) VALOR MENSAL POR POSTO E VALOR GLOBAL DO LOTE;

a1) A empresa vencedora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da sessão, para apresentar nova proposta, ajustada, proporcionalmente, ao preço final por ela proposto.

Estando a Pregoeira livre para negociar com os colocados subseqüentes, o que de fato ocorreu já que houve redução no valor da proposta inicial, se fez necessária a apresentação de planilha.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-TCU-Plenário)".*

***"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário)" (grifo nosso).***

São frequentes as decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



831  
5

Em relação ao Balanço Contábil, a análise realizada pela Contabilidade do Município aponta que a empresa possui o patrimônio líquido mínimo exigido: igual ou superior a 5% do valor da proposta vencedora x 12 meses (item 7.1.j).

Quanto à autenticação do balanço, as referidas páginas são vias originais, sendo que a ausência de autenticação em cartório das assinaturas, por si só, não configura motivo hábil para a inabilitação. Ainda, caso a Recorrente apontasse suspeita ou indício de fraude, poderia a Administração sanar a questão através de diligência, a fim de obter qualquer esclarecimento sobre os documentos apresentados.

A respeito do Atestado de Capacitação Técnica, este é uma forma de reconhecimento da *expertise* da empresa naquele campo, não sendo necessário conter informações minimamente detalhadas. A habilitação técnica deve se restringir ao mínimo necessário à execução do objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo do certame.

O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quando a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham *expertise* suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de serviços e obras similares. A exigência de atestados altamente especificados deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento, o que não ocorre com o objeto da licitação em questão.

Ademais, conforme o artigo 30 da Lei 8.666/93 em seu parágrafo 5º dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Assim como a Constituição Federal estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



*efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).***

Mais especificamente, se tratando de casos como o do presente certame, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento pacífico no seguinte sentido:

***Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO). (grifo nosso).***

Em edital – item 7.1.j – houve a exigência de experiência técnico operacional, ou seja, aquela em que, enquanto organização empresarial, a empresa detenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se ampla expertise da empresa na gestão de mão de obra e na prestação de serviços terceirizados, dentre eles: serviço de conservação e limpeza, limpeza urbana, serviços de merendeira e na página 724 consta o atestado específico de prestação de serviços de porteiro e vigia fornecido pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

*7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*[...]*

***j) Atestado de “Capacitação Técnica” em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado.***

Dessa forma, entendemos cumprida a comprovação de experiência, não havendo o que se falar nesse momento em quantidades e prazos incompatíveis, já que não foram definidos parâmetros prévios para tal verificação, conforme depreende-se da leitura do item supracitado.

Por fim, resta evidente que não há motivos que reformulem a habilitação da Recorrida, pois a Recorrente não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Isto posto, se asseverarmos as exigências editalícias deste certame, considerando que a Recorrida apresentou devidamente o Atestado de “Capacitação Técnica”, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



833

folhas 723 a 727 dos autos, e o balanço contábil, conforme folhas 728 a 738, conclui-se que a mesma está apta sob a ótica das regras do edital.

Assim, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar a Recorrida. Ou seja, não demonstrou ou comprovou a incapacidade da Recorrida em executar o contrato, nem a Administração, na busca pela melhor proposta e o atendimento dos requisitos previstos em edital, verificou motivos suficientes para a inabilitação/desclassificação da empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

### **Dispositivo**

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Chefe do Setor de Licitações, opina a Pregoeira responsável por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA** e **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, mantendo-a classificada e habilitada no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 28 de fevereiro de 2020.

Letícia dos Santos Prativiera  
Pregoeira Oficiala

Tífani Dagostini / Roberta Bonatti  
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



834  
✓

**Pregão Presencial 146/2019**

**Processo 19527/2019**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA** e **DANDO PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, mantendo-a **classificada e habilitada no presente certame**.

Neste ato informamos que o recurso e as contrarrazões foram também analisados pela autoridade superior conforme requerido, sendo por esta desprovido o recurso.

Erechim, 28 de fevereiro de 2020.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal  
Autoridade Superior